

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 004/CT/2014

Assunto: Legalidade do escaneamento das assinaturas dos profissionais de enfermagem no Prontuário Eletrônico do Paciente.

#### I - Do Fato

Solicitado ao Coren/SC, parecer sobre escaneamento das assinaturas para inscrição dos profissionais de enfermagem no Prontuário eletrônico do Paciente (PEP).

### II - Da fundamentação e análise

Os registros manuais ou eletrônicos do Prontuário do Paciente devem preservar princípios como: segurança e privacidade da informação, integridade, confidencialidade, disponibilidade, autenticidade, auditabilidade e legalidade.

Em 2008 foi encaminhado ao Senado Federal o **Projeto de Lei Nº 478, aprovado em dezembro de 2012**, o qual altera a Lei 8080/90 para dispor sobre a informatização dos serviços de saúde, a saber:

"Altera a Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, para regular a informatização dos serviços de saúde". Admite o uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde. Permite, mediante uso de assinatura eletrônica, o envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) criará cadastro único nacional de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde. Dispõe que esse cadastro abrangerá a totalidade dos cidadãos brasileiros, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no País, e os serviços de saúde públicos e privados. Estabelece que ao cadastrado, ao qual será facultado meio de acesso aos sistemas, será atribuído número nacional de identificação. Dispõe que o cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas. Determina que todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas ou privadas, com ou sem vínculo com o Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico. Estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente, o qual deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica. Dispõe que todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente e que os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais. Regulamenta que os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais e que o prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos. Determina que as disposições da lei também aplicam-se, no que couber, às operadoras de planos de assistência à saúde, aos planos de saúde e aos seus beneficiários." (BRASIL, 2012, p.66418)





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Em fevereiro de 2012, o Conselho Federal de Enfermagem dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, explicitado na resolução 429/2012, citada abaixo:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, naquilo que diz respeito, no prontuário, e em outros documentos próprios da Enfermagem, de informações referentes ao processo de cuidar da pessoa, família e coletividade humana (Artigos 25, 35, 41, 68, 71 e72), e naquilo que diz respeito ao sigilo profissional (Artigos 81 a 85;

CONSIDERANDO o prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional (papel) ou eletrônico - como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, em seu Artigo 6º, segundo o qual a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente no prontuário do paciente;

#### RESOLVE

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

**Art. 2º** Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

um dado momento do processo saúde e doença;

- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.
- Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.
- Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.
- § 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.
- § 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Em 2002 a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) em parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM) iniciaram projeto de certificação digital (assinatura





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

eletrônica), para validação ética e jurídica de um PEP, resultando em um marco regulatório importante: a resolução CFM Nº 1821/2007, autorizando o prontuário 100% digital e a eliminação da obrigatoriedade de impressão em papel (papperless).

"No Brasil, um documento eletrônico para ter validade jurídica deve ser assinado com um certificado digital ICP-Brasil, definição esta instituída pela MP 2200. Neste conceito, o original é o eletrônico/digital, sendo a impressão uma cópia do original sem qualquer validade jurídica". (SBIS/CFM, 2012, p.14)

Segundo a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Auorregulamentação (CONAR), a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática, que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

"Assinatura digital é um processo que possui amparo legal, e que pode ser usada para garantir a autenticidade e a integridade dos documentos". Já a assinatura digitalizada nada mais é que uma imagem armazenada em um hardware. Se essa imagem não estiver bem guardada, é possível que a assinatura (assinatura digitalizada) seja utilizada para firmar documentos em nome de outras pessoas. Para se assinar um documento digitalmente, é necessário possuir um conjunto de chaves públicas ou privadas, que fazem a criptografía do documento em questão. A utilização de tais chaves é individual e intransferível. Seguem, abaixo, os atributos da assinatura digital:

- Ser única para cada documento, mesmo que o signatário seja o mesmo;
- Comprovar a autoria do documento digital;
- Possibilitar a verificação da integridade; e
- Assegurar ao destinatário o "não repúdio" do documento digital, uma vez que, a
  princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a
  assinatura.

# III – Da Conclusão

A assinatura digitalizada ou escaneada, diferentemente da assinatura digital, não confere segurança e privacidade ao profissional, como também não confere confidencialidade





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

e autenticidade às informações, de modo que, em não tendo amparo legal, seu uso no prontuário eletrônico é contra indicado. Fica Revogado o Parecer Coren/SC Nº 012/CT/2007.

É o parecer.

Florianópolis, 05 de maio de 2014.

CÂMARA ȚÉCNICA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE

Enfa. Dra. Monica Motta Lino

Coren/SC 165232

Enfa. Msc.Lúcia Maria Marcon

0222

Coren/SC 35776

Enfa. Msc. Monica Ferreira Gruner

Coren/SC 25233

Enfa. Msc. Maristela Assumpção Azevedo

Coren/SC 33234

Enfa. Dra. Magada Tessmann Schwalm

Coren/SC 51576

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal.PL 474/2008.Informatização dos serviços de saúde. Diário do Senado Federal, n. 199, p. 66418, dez. 2012.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN n. 429/12, 2012.

CFM. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 1821/07, 2007.





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária citado em <a href="http://www.arquivo.saude.gov.br/php/level.php?lang=pt&component=54&item=6">http://www.arquivo.saude.gov.br/php/level.php?lang=pt&component=54&item=6</a> (acessado em 03/05/2014).

SBIS. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Prontuário Eletrônico- a certificação de sistemas eletrônicos de registros de saúde. 2012.

